

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário
TC-024.570/2007-5 [Aposos: TC-032.681/2012-7 e TC-010.566/2000-3]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Codó/MA
Responsáveis: A. J. Aguiar Comércio e Representações (00.239.221/0001-17); Anizio Romanholo (543.384.098-00); Anna Paola Novaes Stinchi (104.782.738-78); Antonio Neves Cavalcante (181.232.443-04); Antonio Raimundo Ferreira Lima (330.236.203-00); Arimatéia Comércio e Representações Ltda. (02.597.601/0001-59); Carlos Antonio Ferreira Lima (297.490.853-53); Guanabara Comércio e Representação Importação e Exportação Ltda. (01.604.808/0001-40); Idelmar Borges Coelho (257.607.773-00); Inez Sampaio Guilhon (417.571.653-04); J. Carnib Comércio e Representações Ltda. (02.195.398/0001-94); Jairo Xavier Reis Carnib (104.301.214-15); Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (00.686.617/0001-02); Paulo Roberto Moreira da Silva (112.379.107-49); Prefeitura Municipal de Codó/MA (06.104.863/0001-95); Ricardo Antônio Archer (174.698.647-68); Sonia Maria Arimateia Carnib (149.198.183-00); Tipizal Comércio e Representações Ltda. (02.401.150/0001-32)
Interessados: Banco do Brasil S.A. - Superintendência Regional no Maranhão (00.000.000/0020-54); Sergei Medeiros Araujo (408.188.963-53)
Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806) e outros.

SUMÁRIO: TCE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO Fundef E DA MERENDA ESCOLAR. ACÓRDÃOS 1.787/2007 E 1.384/2011, AMBOS DO PLENÁRIO. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada nestes autos pela Secex/MA (peças 45-47)

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação versando sobre irregularidades na Prefeitura de Codó (MA), no exercício de 1998, na aplicação de recursos do Fundef e da merenda escolar.

HISTÓRICO E ANÁLISE

2. No processo de representação apenso, TC-010.566/2000-3, foi proferido o Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 2-6), constante da Relação 12/2007 do gabinete do auditor Augusto Sherman Cavalcanti, determinando a conversão do processo em TCE, com a citação e a audiência dos responsáveis.

3. Autuado o TC-024.570/2007-5 e feitas as citações e audiências determinadas, foi proferido o Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário (peça 4, p. 69-71), julgando irregulares as presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

4. Em seguida, foram feitas as notificações, conforme abaixo:

Ofício	Responsável	Recebimento em
4638/2011 (peça 10)	Antonio Raimundo Ferreira Lima	9/1/2012 (peça 27)
4635/2011 (peça 11)	Ricardo Antonio Archer	12/1/2012 (peça 36)
4642/2011 (peça 12)		
4640/2011 (peça 13)	Inez Guilhon Lima (anteriormente Inez Sampaio)	5/1/2012 (peça 25)

Ofício	Responsável	Recebimento em
4643/2011 (peça 14) 4545/2011 (peça 15)	Guilhon	
4637/2011 (peça 16) 4644/2011 (peça 17)	Carlos Antonio Ferreira Lima	2/1/2012 (peça 28)
4647/2011 (peça 18)	Antonio Neves Cavalcante	27/1/2012 (peça 35)
4639/2011 (peça 20)	Idelmar Borges Coelho	3/1/2012 (peça 38)
4641/2011 (peça 21)	Espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Sr ^a Sonia Maria Arimateia Carnib	2/1/2012 (peça 39)
4646/2011 (peça 22)	Anizio Romanholo	3/1/2012 (peça 40)
2640/2012 (peça 43)	Paulo Roberto Moreira da Silva	10/10/2012 (peça 45)

5. Os Srs. Antonio Neves Cavalcante, Anízio Romanholo e Ricardo Antonio Archer constituíram como procurador o Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806) (procurações às peças 30, 32 e 34), que solicitou cópia integral dos autos, obtida em CD (peças 31, 33 e 41).

ANÁLISE

6. Inicialmente, destacam-se as seguintes irregularidades nas notificações efetivadas e acima demonstradas:

a) os ofícios de notificação para os Srs. Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Sampaio Guilhon, Carlos Antonio Ferreira Lima e Idelmar Borges Coelho (peças 10, 13, 16 e 20), referente ao subitem 9.3 do Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário, contêm o valor indevido da multa aplicada aos responsáveis, constando R\$ 20.000,00 ao invés de R\$ 5.000,00;

b) no ofício de notificação do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib (peça 21) constou a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00, quando tal penalidade não foi dirigida ao espólio, mas à Sr^a Sonia Maria Arimateia Carnib, conforme subitem 9.3 da deliberação em análise, no valor de R\$ 5.000,00; e

c) não foi feita a notificação da Sr^a Sonia Maria Arimateia Carnib da imputação de débito no valor de R\$ 23.813,46, na data de 16/12/1998, em solidariedade com o espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib e com o Sr. Ricardo Antonio Archer, e da aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme subitens 9.1 e 9.3 do acórdão em apreço.

7. Em seguida, destacam-se erros materiais no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário (peça 4, p. 69-71), conforme abaixo:

a) no item 3 constou a responsabilidade das empresas, quando as mesmas não foram responsabilizadas no referido acórdão, tendo em vista já estarem baixadas, extintas e canceladas, conforme destacado no parecer do MP/TCU e na proposta de deliberação do relator dos autos (peça 4, p. 54-68);

b) no mesmo item 3, faltou incluir como responsável a Sr^a Sônia Maria Arimateia Carnib, tendo em vista que a mesma somente foi listada como representante do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, apesar de ter sido responsabilizada pessoalmente; e

c) ainda no item 3, como nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 constou o nome de solteira da responsável, Sr^a Inez Sampaio Guilhon, quando na base do CPF/SRF/MF consta seu nome de casada, Inez Guilhon Lima.

8. Ressalta-se que a proposta formulada pela unidade técnica (peça 4, p. 45-52) foi em parte alterada pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Ministro-Relator, com os devidos registros no parecer (peça 4, p. 54-57) e na proposta de deliberação (peça 4, p. 67-68).

9. Há ainda um ponto que merece destaque. O Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário (peça 1, p. 2-6), proferido no TC-010.566/2000-3, apenso, acrescentou como responsáveis nos autos os membros da comissão de licitação de Codó (MA), considerando que caberia a apuração da responsabilidade dos agentes públicos encarregados de processar e aprovar as licitações mediante

audiência dos mesmos. Assim, foram responsabilizados o Sr. Anizio Romanholo, presidente, Antonio Neves Cavalcante, membro e Paulo Roberto M. Silva, membro.

10. O Sr. Paulo Roberto M. Silva constou na referida deliberação com a informação ‘CPF não identificado’. Ao expedir o Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/Secex/MA (peça 1, p. 12-13), sem qualquer justificativa nos autos, e diante de diversos homônimos, foi colocado como destinatário o nome de Paulo Roberto Moreira da Silva, CPF 112.379.107-49, residente em Saquarema (RJ); que foi julgado à revelia mediante Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário (peça 4, p. 69-71).

11. Ao efetivar as notificações, esta unidade técnica, verificando o fato acima, determinou a promoção de diligência à Prefeitura de Codó (MA) para que informasse o número de inscrição do CPF do responsável em questão, que ocupara a função de membro/secretário da comissão municipal de licitação no exercício de 1998 (peça 8).

12. Foi então encaminhado à Prefeitura de Codó (MA) o Ofício de Diligência 4634/2011-TCU/Secex/MA (peça 19), que em resposta informou, por meio do Ofício 053/2012-SEAD (peça 29), que Paulo Moreira da Silva não consta do quadro funcional da prefeitura e que naquele período o secretário da comissão de licitação do município era o servidor efetivo Paulo Roberto Medeiros Silva, agente de fiscalização e arrecadação admitido em 3/12/1980, cujo número de inscrição do CPF é 075.094.803-53.

13. Apesar disso, foi promovida indevidamente a notificação do Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva mediante Ofício 2640/2012-TCU/Secex/MA (peça 43), recebido em 10/10/2012 (peça 45), que protocolou neste Tribunal as ditas razões de justificativa (peça 44), alegando haver recebido do TCU uma notificação de multa da qual nunca fora o infrator, visto que jamais esteve no Estado do Maranhão nem na cidade de Codó (MA); que nunca trabalhou em qualquer Prefeitura Municipal, pois, como delegado de polícia federal, sempre atuou na região sudeste do país; e que depois de aposentado, passou a residir definitivamente em Saquarema (RJ).

14. Ao final, tendo esclarecido não ser a pessoa apontada nestes autos, requer a exclusão de seu nome nesta TCE, bem como do seu CPF, como devedor da União.

15. Analisando a situação, é inegável a ausência de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva (CPF 112.379.107-49) nos presentes autos, devendo ser excluído do mesmo. Assim, soma-se à lista de erro material no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário, apresentada no item 7 acima, a inclusão indevida do Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva como responsável no item 3 da referida deliberação.

16. Consequentemente, também deve ser declarada a nulidade do Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/Secex/MA (peça 1, p. 12-13) e do Ofício de Notificação 2640/2012-TCU/Secex/MA (peça 43).

17. Após resposta de diligência promovida à Prefeitura de Codó (MA), tem-se hoje a informação de que o verdadeiro responsável é o Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva (CPF 075.094.803-53).

18. Em consequência, o procedimento normal seria que o Tribunal declarasse a insubsistência de seus Acórdãos Plenários 1787/2007 e 1384/2011 para efetivar a audiência do Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva (CPF 075.094.803-53). Entretanto, tal atitude não se caracteriza mais acertada no momento, considerando que:

a) o Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva, que assinava os documentos como Paulo Roberto M. Silva (peça 1, p. 26 e 68, peça 6, p. 49 e 52, peça 8, p. 14, 25 e 26, do TC-010.566/2000-3, apenso), era secretário da comissão de licitação, e não membro, como enunciado nos acórdãos, condição que lhe retira carga decisória e consequente responsabilidade;

b) transcorridos mais de dez anos do fato gerador fica dificultada a apresentação de defesa pelo responsável, que viria a ser chamado aos autos quase quinze anos após os trabalhos realizados na comissão de licitação da Prefeitura de Codó (MA), tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa; e

c) a nulidade de praticamente todos os atos processuais desta tomada de contas especial apenas para incluir um responsável iria causar mais danos ao Tribunal que deixar de incluí-lo, tendo em vista o princípio da economia processual.

19. Portanto, entende-se que deva ser feito o apostilamento dos Acórdãos 1787/2007 e 1384/2011, ambos do Plenário, para a correção de erro material, com a exclusão do nome do Sr. Paulo Roberto M. Silva e Paulo Roberto Moreira da Silva, respectivamente.

CONCLUSÃO

20. Foi identificado erro material no Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário, visto que constou nos seus subitens 3.1 e 9.5 indevidamente o nome do Sr. Paulo Roberto M. Silva, membro da Comissão de Licitação, com CPF não identificado.

21. Também no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário foi identificado erro material, visto que:

a) no seu item 3 e subitem 9.4 constou indevidamente o nome Paulo Roberto Moreira da Silva, como membro da Comissão de Licitação, com CPF não identificado;

b) no seu item 3 constou o nome das empresas X.S. Arimateia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.597.3601/0001-59), J. Carnib Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.195.398/0001-94), Distribuidora Guanabara - Guanabara Comércio e Representações Importação Exportação Ltda. (CNPJ 010.604.808/0001-40), Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.686.617/0001-02), Tipizal Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.401.150/0001-32), e A.J. Aguiar Comércio e Representações (CNPJ 00.239.221/0001-174), quando as mesmas não foram responsabilizadas no referido acórdão;

c) no seu item 3 e subitens 9.1 e 9.3 constou o nome Inez Sampaio Guilhon (CPF 417.571.653-04), hoje Inez Guilhon Lima; e

d) no seu item 3 faltou incluir como responsável a Sr^a Sônia Maria Arimateia Carnib (CPF 149.198.183-00).

22. Portanto, faz-se necessário o apostilamento de ambas as deliberações, com posterior notificação dos Srs. Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Guilhon Lima, Carlos Antonio Ferreira Lima, Idelmar Borges Coelho; como também do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Sr^a Sonia Maria Arimateia Carnib, tendo em vista que as notificações anteriormente efetivadas continham erro; além da Sr^a Sonia Maria Arimateia Carnib, ainda não notificada.

23. Diante do apostilamento dos acórdãos, é importante que se notifique novamente os Srs. Ricardo Antonio Archer, Antonio Neves Cavalcante e Anízio Romanholo, por meio de seu procurador, o Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806).

24. Por fim, deve-se encaminhar ofício de comunicação ao Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva, informando-lhe da exclusão de sua responsabilidade no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário e nos presentes autos, com a declaração de nulidade do Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/Secex/MA (peça 1, p. 12-13) e do Ofício de Notificação 2640/2012-TCU/Secex/MA (peça 43).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 4/2013 - Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao gabinete do Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público/TCU, para:

a) a promoção do apostilamento dos acórdãos abaixo:

a.1) Acórdão 1787/2007-TCU-Plenário, inserido na Relação 12/2007 do gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 5/9/2007, Ata 37/2007, consignando a seguinte alteração: exclusão do responsável **Paulo Roberto M. Silva, membro da Comissão de Licitação (CPF não identificado)** dos subitens 3.1 e 9.5; e

a.2) Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário, sessão de 25/5/2011, Ata 19/2011, consignando as seguintes alterações:

a.2.1) exclusão do responsável **Paulo Roberto Moreira Silva, membro da Comissão de Licitação (CPF não identificado)** do item 3 e do subitem 9.4;

a.2.2) exclusão das empresas **X.S. Arimateia Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.597.3601/0001-59), J. Carnib Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.195.398/0001-94), Distribuidora Guanabara - Guanabara Comércio e Representações Importação Exportação Ltda. (CNPJ 010.604.808/0001-40), Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.686.617/0001-02), Tipizal Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.401.150/0001-32), e A.J. Aguiar Comércio e Representações (CNPJ 00.239.221/0001-174)** do item 3;

a.2.3) inclusão como responsável no item 3 da **Srª Sônia Maria Arimateia Carnib (CPF 149.198.183-00)**; e

a.2.4) no item 3 e subitens 9.1 e 9.3, onde se lê **Inez Sampaio Guilhon**, leia-se **Inez Guilhon Lima**.

b) a notificação, após apostilamento, dos Srs. Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Guilhon Lima, Carlos Antonio Ferreira Lima, Idelmar Borges Coelho e Sonia Maria Arimateia Carnib; do espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Srª Sonia Maria Arimateia Carnib; e do Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806), representante dos Srs. Ricardo Antonio Archer, Antonio Neves Cavalcante e Anízio Romanholo; e

c) a comunicação, após apostilamento, ao Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva, da exclusão de sua responsabilidade no Acórdão 1384/2011-TCU-Plenário e nos presentes autos, com a declaração de nulidade do Ofício de Audiência 1665/2007-TCU/Secex/MA e do Ofício de Notificação 2640/2012-TCU/Secex/MA.”

2. O Representante do MPTCU exarou o seguinte parecer (peça 49):

“Retornam os autos a este Gabinete após a unidade técnica detectar erro material no Acórdão 1384/2011-Plenário (peça 4, p. 69-71), falhas na identificação de um dos responsáveis arrolados e nos termos de ofícios de notificação que comunicaram a decisão deste Tribunal.

2. Inicialmente, quanto ao suposto erro na lista de responsáveis indicada no item 3 do citado Acórdão, entendo que não subsiste a falha apontada pela unidade técnica, já que no referido item estão relacionados todos os responsáveis identificados. As penalidades somente são especificadas no item 9 e seus subitens.

3. Quanto aos demais pontos, manifesto concordância com a proposta da unidade técnica de retificação do nome da responsável Inez Sampaio Guilhon Lima, a inclusão da Srª Sônia Maria Arimateia Carnib no rol constante do item 3 do Acórdão e a exclusão do rol de responsáveis do Sr. Paulo Roberto M. Silva tanto do Acórdão supracitado como do Acórdão 1787/2007-Plenário, uma vez que houve falha na identificação do mesmo, além do fato de que o Sr. Paulo apenas atuou secretariando a Comissão de Licitação do Município de Codó/MA e não como membro da Comissão.

4. Ante a inexatidão material detectada no **Acórdão 1384/2011-Plenário**, conforme apontado na instrução de peça 46, este representante do Ministério Público manifesta-se favoravelmente à retificação do *decisum*, a teor do disposto na Súmula TCU 145, para corrigir o nome da Srª Inez Sampaio Guilhon Lima e a inclusão do nome da Srª Sônia Maria Arimateia Carnib no rol de responsáveis do item 3.

5. Quanto às demais sugestões, acolho a proposta de exclusão do rol de responsáveis do Sr. Paulo Roberto M. Silva do supracitado Acórdão e do Acórdão 1787/2007-Plenário e discordo da sugestão de exclusão do nome das empresas envolvidas do item 3 do Acórdão 1384/2011-Plenário, uma vez tratar-se apenas do rol de responsáveis arrolados nos autos.”

É o relatório.